



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^e	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

Processo n.º 10980.009611/89-31

Sessão de : 09 de novembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.265

Recurso n.º: 85.073

Recorrente : TROMBINI EMBALAGENS S/A

Recorrida : DRF em Curitiba - PR


IOF - Inadimplência de compromisso de exportação comprovada em fiscalização originária do Imposto de Importação. Comprovada a inadimplência, procedente é o lançamento relativo à exigência do IOF, também vinculado ao referido compromisso. Recurso a que se nega provimento.

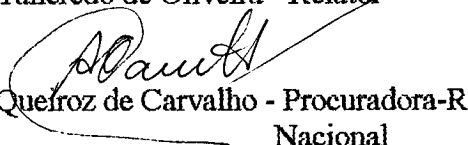
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROMBINI EMBALAGENS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Osvaldo Tancredo de Oliveira - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 31 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10980.009611/89-31

Recurso n.º : 85.073

Acórdão n.º : 202-07.265

Recorrente : TROMBINI EMBALAGENS S/A

RELATÓRIO

O presente recurso tem origem no fato de não ter a recorrente, acima identificada, cumprido o compromisso de exportar o produto final, no prazo estabelecido pela Carteira do Comércio Exterior do Banco do Brasil ou liquidado incontinenti o débito assumido no campo 24 das Declarações de Importação identificadas, ficando sujeito ao pagamento do Imposto de Importação, suspenso.

Em conseqüência, em 05.12.89, foi também instaurado o Auto de Infração de fls. 54, com exigência do Imposto sobre Operações Financeiras devido nas importações realizadas pelas guias de importação identificadas, sujeitando-se o importador às sanções fiscais cabíveis, conforme dispositivos fiscais enunciados no referido auto, dos Decretos-Leis n.ºs 1.844/80 e 2.323/87, sendo que os valores que compõem o crédito tributário exigido se acham discriminados no anverso do referido auto de infração.

A contribuinte impugna o feito tempestivamente, mas, conforme se verifica da informação fiscal, não trouxe à colação provas da efetiva exportação, conforme consta da comunicação da CACEX, de 12.06.89, tampouco comprovou a prorrogação de prazo, sendo que as Guias de Exportação que afirma serem referentes ao *Drawback* de que se trata, em face das circunstâncias (falta de carimbo da CACEX) não confirmam dita alegação. E, ainda, conforme consta dos documentos trazidos ao feito, restou provada a inadimplência parcial do compromisso de exportações.

Diz a decisão recorrida, invocando os autos de infração referentes ao Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados, que ficou constatada a inadimplência parcial do compromisso, nas quantidades indicadas.

Reafirma que a exigência teve como base a utilização irregular do regime *Drawback*-suspensão, pela não exportação parcial dos insumos estrangeiros, enquadrando-se a infração no art. 1.º, III, do Decreto-Lei n.º 1.783/80, alterado pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.844/80 e art. 17 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.

Conclui declarando que o presente decorre do processo relativo ao Imposto de Importação (identificado), em que o lançamento foi mantido, impondo-se, em conseqüência, a manutenção do presente, pelo que é julgado procedente o feito relativo ao auto de infração de que estamos tratando.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10980.009611/89-31

Acórdão n.º: 202-07.265

Em recurso tempestivo, a recorrente invoca o recurso que apresentou ao Terceiro Conselho de Contribuintes, relativo ao Imposto de Importação, do qual anexa cópia, à guisa de contestação ao presente.

Encaminhado a esta Câmara em 21.08.90, foi distribuído ao então Conselheiro Oscar Luiz de Moraes, em 04.12.90 e, em 27.04.94, redistribuído ao relator que subscreve o presente.

Então, foi o mesmo relatado, conforme consta de fls. 612, com solicitação de uma diligência, nos termos do voto de fls. 613, pela qual foi solicitada a anexação ao presente de cópia da decisão final relativa ao Imposto de Importação, do Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista os termos da decisão recorrida, aos quais já nos referimos.

À guisa de cumprimento da diligência, é anexada ao presente, em vez do acórdão solicitado, cópia da decisão de primeira instância, relativa ao Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados.

Agora, em providência adotada internamente, foi suprida a falha, com anexação do Acórdão n.º 303-26.561, da Eg. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por cópia, a fls. 625/634, o qual, em substância, reproduz o relatório e o voto da decisão singular, por nós já relatados, em síntese, para decidir, conforme voto de fls. 634, que leio, para esclarecimento do Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10980.009611/89-31

Acórdão n.º 202-07.265

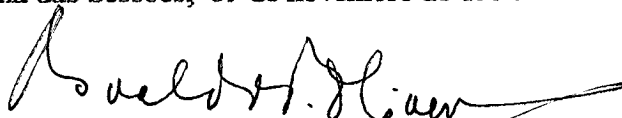
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Como visto e relatado, já na tramitação do litígio na primeira instância, a recorrente não logrou comprovar o cumprimento da operação de *drawback*, apenas comprovado parcialmente.

E, conforme se declara no voto constante do Acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes, que acabamos de ler, a recorrente admite a extemporaneidade do cumprimento total do compromisso assumido.

Assim sendo, louvando-me no referido voto e nos demais elementos constantes dos autos, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 1994


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA